



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLC 103/2017, *que Disciplina o exercício da profissão de mercadólogo (marketing)*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto regulamenta o exercício da profissão de mercadólogo (marketing), definindo as responsabilidades e atribuições desses profissionais, além de elencar as pessoas habilitadas ao exercício desse trabalho.

Cabe ressaltar, no entanto, que a Constituição Federal de 1988, através de preceitos contidos no inciso XIII, do art. 5º e no inciso VIII, do art. 170, assegura a plena liberdade de exercício de atividade laborativa ou econômica, independente de autorização ou normatização do Poder Público. Assim, a imposição de restrição ao princípio constitucional acima mencionado **somente é justificável quando tratar-se de questão de interesse da coletividade**, visando não só a garantia de direitos da categoria, mas também a segurança da população consumidora dos serviços.

SF/19856.16202-91 (LexEdit)

Diante do mandamento constitucional, a toda evidência, o legislador demonstrou que a regra a ser perseguida é a da liberdade. Assim, **nem todas as profissões podem ser condicionadas para fins de seu exercício, por risco de limitar o acesso de profissionais de enorme capacidade.**

Por fim, elucida-se ainda que a decisão de regulamentar determinada profissão, além de prever a obrigatoriedade de se estabelecer critérios de qualificação profissional, **implica a existência de fiscalização do seu exercício, bem como as condições nas quais essa fiscalização será realizada**, com a finalidade de garantir o exercício eficaz do ofício e assegurar à sociedade um profissional com o adequado perfil técnico e ético. O Poder Público tem delegado a função de fiscalizar o exercício profissional, criando por meio de leis específicas conselhos de fiscalização profissional. E sobre o tema criação de conselho, conforme restou estabelecido pelo STF, pondera-se que **os conselhos fiscalizadores são entidades de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público**, razão pela qual a criação dessas entidades deverá ocorrer por meio de iniciativa de lei da Presidente da República, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Por essas razões, entendemos conveniente a oitiva da CCJ, para emitir parecer quanto à constitucionalidade da presente matéria, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares ao presente requerimento.

Sala das Sessões, de de .